



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000544263

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0016099-74.2012.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante [REDACTED], é apelado [REDACTED].

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente), FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

Kioitsi Chicuta
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: Jundiaí – 4ª Vara Cível – Juiz Marcio Estevan Fernandes
 APTE. : [REDACTED]
 APDO. : [REDACTED]

VOTO Nº 38.291

EMENTA: *Locação de imóvel. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação de danos morais. Sentença de procedência. Alegação de indevida negativação do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Autor que é sócio da empresa supostamente devedora e teria seu nome inscrito em cadastro restritivo por dívida por ela contraída. Pessoa jurídica que não se confunde com a pessoa dos seus sócios. Reconhecimento da inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos débitos. Dano moral caracterizado. Desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo. Negativação em órgão de proteção ao crédito que, por si só, justifica a indenização. Ofensa ao bom nome e à credibilidade do autor. Indenização devida. Inaplicabilidade da Súmula 385 ao caso concreto. Quantum indenizatório fixado em R\$ 15.760,00. Redução para R\$ 8.000,00. Observância dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Termo inicial dos juros. Evento danoso (data da negativação). Verba honorária fixada com moderação. Recurso parcialmente provido, com observação.*

Tendo o autor negado a existência de relação jurídica entre as partes, não cuidou a ré de impugnar especificamente a alegação, e sequer demonstrou a regularidade da cobrança e do apontamento realizado, levando em consideração, ainda, que seria devedora a empresa locatária, mas não seu sócio (autor), sendo certo que a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seus sócios. Em razão disso, está correto o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, bem como a inexigibilidade do débito apontado.

A inclusão indevida do nome do autor no rol de maus pagadores em órgão de proteção ao crédito importa em ofensa a direito de personalidade, ficando evidenciado o constrangimento perante terceiros. São situações intensas e duradouras que abalam o bom nome, a imagem e a credibilidade no mercado.

A quantificação dos danos morais observa o princípio da lógica do razoável. Deve a indenização ser proporcional ao dano e compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração dos transtornos experimentados pela vítima, a capacidade econômica da causadora dos danos e as



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condições sociais do ofendido. A fixação pela sentença em R\$ 15.760,00 mostra-se excessiva, devendo ser reduzida para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ser razoável e condizente com esses parâmetros.

Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade e, segundo entendimento pacífico do STJ, na responsabilidade civil por dano moral decorrente de inscrição indevida aplica-se o teor da Súmula 54/STJ.

Trata-se de recurso interposto contra r. sentença de fls. 175/179 que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de qualquer cobrança da [REDACTED] para com [REDACTED], condenando a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 15.760,00 a ser atualizado a partir da publicação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. Condenou-a, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Alega a ré que o apelado confirmou a existência da dívida, no entanto, sustentou que não é o devedor, mas sim a empresa na qual é sócio. Assevera que o débito deve ser cobrado pela empresa locadora ORX Empreendimentos S/A, que celebrou o contrato de locação com a empresa do apelado, tendo a ora apelante demonstrado que é a principal quotista e administradora da empresa ORX. Afirma que, apesar de confessado pelo apelado a existência da dívida, não trouxe documentos comprobatórios de que a empresa possui condições de saldar a dívida, de modo que é lícito o lançamento do seu nome nas listas do Serasa. Aduz que o apelado é o único sócio da empresa, mas não trouxe provas de que esta continua ativa e possui bens para quitar a dívida. Alega ter pleiteado a desconsideração da personalidade jurídica, que não foi levado em consideração pelo magistrado de primeira instância, reafirmando que o apelado é único sócio e administrador da empresa devedora. Sustenta ter comprovado que o nome do apelado já constava no cadastro do Serasa por outras dívidas, não havendo que se falar em dano moral, pois não houve ofensa à sua honra, invocando a Súmula nº 385 do STJ. Subsidiariamente, postula a redução do *quantum* indenizatório fixado. Sustenta que a verba honorária arbitrada é excessiva, devendo ser reduzida. Por isso, pleiteia a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reforma da sentença.

Recurso tempestivo, com preparo, respondido, os autos subiram a este Tribunal.

Inicialmente, o recurso foi distribuído à 2ª Câmara de Direito Privado que, por v. acórdão de fls. 244/248, não conheceu do apelo, determinando a redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III, vindo os autos conclusos a este relator.

É o resumo do essencial.

Conforme se depreende na exordial, relatou o autor que foi surpreendido com a existência de uma inscrição de seu nome no cadastro do Serasa, realizada pela ré e decorrente de aval prestado em contrato de locação. Contudo, negou a existência de relação jurídica entre as partes, aduzindo que o débito apontado se refere a despesas de aluguel e condomínio relativos a contrato de locação firmado entre a Vetro Holding S.A, da qual é sócio, e a ré. Sustentou, ainda, que no referido apontamento há menção aos edifícios 09 e 10 do imóvel situado na R. Alfredo Achcar, 970-A, mas consta como locadora do referido imóvel a empresa ORX Empreendimentos Ltda. e não a ré. Asseverou também que a garantia prestada no contrato foi o seguro fiança e não aval. Diante disso, postulou a declaração de inexistência da relação jurídica e indenização por dano moral.

A r. sentença apelada julgou procedente a demanda, e ponderou que a assertiva principal do autor, negando a existência de relação jurídica entre as partes, não foi impugnada especificamente pela ré em sua defesa, de modo que se revela indevida qualquer cobrança em relação ao autor. Refutou, ainda, a defesa da ré no sentido de que o nome do sócio (no caso, o autor) de empresa devedora poderia ser anotado nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, quando verificada a situação de inadimplência da pessoa jurídica, com espeque na desconsideração da personalidade jurídica, sob o fundamento de que o cabimento ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não da desconsideração cabe ao Judiciário decidir e não ao próprio credor.

De todo modo, não vinga a tese defendida pela ré, ora apelante, pois a pessoa jurídica não se confunde com a pessoa de seu sócio. Nem mesmo subsiste a alegação de desconsideração da personalidade jurídica, a qual deve observar requisitos específicos elencados no artigo 50 do CC, desde que demonstrado abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, podendo, assim, o magistrado decidir a requerimento da parte, o que não se demonstrou na hipótese vertente.

Bem por isso, não estava a ré autorizada a realizar a anotação do nome do autor em cadastro restritivo de crédito por eventual dívida contraída pela empresa, da qual afirmou ser sócio. Assim, revela-se ilegítima a inscrição, estando correta a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade de cobrança da ré em face do autor.

Também deve prevalecer o entendimento da r. sentença quanto ao dano moral. Ficou evidenciada a falta de cautela ao proceder a inclusão do nome do autor em órgão de proteção ao crédito, com base em débito, sem uma verificação exata do seu cabimento e pertinência. Assim, considerando ter havido inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes com base em débito ilegítimo, é inegável o dever de reparação da causadora dos danos, tendo em vista a existência de abalo ao bom nome, à imagem e credibilidade no mercado.

Sobre dano moral, diz Carlos Alberto Bittar que na "concepção moderna da teoria da reparação dos danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação... o dano existe no próprio fato violador, impondo a necessidade de resposta, que na reparação se efetiva. Surge ex facto ao atingir a esfera do lesado, provocando-lhe as reações negativas já apontadas. Nesse sentido é que se fala em *damnum in re ipsa*. Ora, trata-se de presunção absoluta ou *iure et de iure*, como a qualifica a doutrina. Dispensa, portanto, prova em contrário. Com efeito corolário da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

orientação traçada é o entendimento de que não há que se cogitar de prova de dano moral" (Reparação Civil por Danos Morais, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., págs. 202/204).

Por outro lado, não há qualquer comprovação de que outras anotações preexistentes, porventura realizadas, sejam legítimas, não existindo demonstração de que estão sendo discutidas judicialmente, de modo que é inaplicável ao caso a súmula 385 do STJ.

No tocante à mensuração dos danos morais tem se constituído em verdadeiro tormento para os operadores do direito, não fornecendo o legislador critérios objetivos a serem adotados. Atribui-se ao Juiz arbítrio prudencial, com enveredamento da natureza jurídica da indenização como ressarcitória e punitiva, mas não a ponto de transformar a estimativa como resultado de critérios meramente subjetivos, ofertando a doutrina, dentre outros, análise de pormenores importantes como: a) o grau de reprovabilidade da conduta ilícita; b) a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima; c) a capacidade econômica do causador do dano; d) as condições pessoais do ofendido (cf. Antonio Jeová Santos, Dano Moral Indenizável, Editora Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 186).

A indenização, como anota o já citado Antonio Jeová Santos, "não pode servir de enriquecimento indevido para a vítima. Idêntico raciocínio é efetuado em relação ao detentor do comportamento ilícito. Uma indenização simbólica servirá de enriquecimento indevido ao ofensor que deixará de desembolsar quantia adequada, enriquecendo-se com o ato hostil e que desagradou, de alguma forma, algum ou quaisquer dos direitos da personalidade" (ob. cit., pág. 199).

Com base nesses critérios, o montante fixado pela r. sentença em R\$ 15.760,00 se mostra excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por ser razoável e condizente para ressarcir os danos morais. O sofrimento não pode se converter em móvel de "lucro capiando", nem a indenização



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pode se transformar em símbolo, sem caráter punitivo, dada a condição pessoal da ofensora.

Quanto ao termo inicial dos juros de mora da indenização por ofensa a direito de personalidade comporta alteração a r. sentença. Trata-se de consectário lógico e ex lege da condenação, que pode ser modificado, até mesmo de ofício, por cuidar de matéria de ordem pública. Consigna-se que se trata de dano moral puro, decorrente do ilícito e não mera consequência de inadimplemento contratual acerca de cláusulas específicas, aplicando-se a Súmula 54 do STJ, tendo-se como ato de violação a data da primeira inclusão restritiva. A propósito, confira-se o posicionamento do C. STJ:

"O STJ tem entendimento pacífico no sentido de que, em responsabilização civil por dano moral decorrente de inscrição indevida, aplica-se o teor da Súmula 54/STJ. In verbis: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 857.363/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 07/06/2011) PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. 1. Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, verifica-se que, conquanto exista uma relação contratual, o dano moral não sobreveio pelo descumprimento de suas cláusulas. Não há, na espécie, portanto, responsabilidade civil de ordem contratual, e sim extracontratual. De rigor a aplicação, por conseguinte, da Súmula 54/STJ, segundo a qual os juros



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. 3. Do exposto, conheço em parte do reclamo, e, nos termos do art. 557, § 1-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar o termo inicial dos juros de mora a partir do evento danoso. (REsp. 1344349, Min. Marco Buzzi, DJU 07.11.2012). Vale conferir: REsp. 755.221/RS, Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 20.2.06 e AgRg Ag 613.057/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 21.03.05).

Quanto à verba honorária fixada pela sentença, quando então vigente o Código de Processo Civil de 1973, foi corretamente arbitrada em 15% sobre o valor da condenação, não se revelando excessiva, pois considerado o trabalho realizado pelo advogado, o tempo despendido, a natureza e grau de complexidade da demanda.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso, com observação quanto à alteração, de ofício, do termo inicial dos juros moratórios.

KIOITSI CHICUTA

Relator